



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO **Processo n. 23060.001636/2023-64**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

CHAMADA PÚBLICA 03/2023 - Contratação de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.407/0001-52, contra decisão da Comissão que aceitou proposta de preços e habilitou a Universidade Federal de Goiás - UFG, CNPJ sob o n.º 01.567.601/0001-43, instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do ensino, da pesquisa, da extensão ou do desenvolvimento institucional, representada por seu órgão administrativo, Instituto Verbena/UFG.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon, em resumo alega que:

“A proposta não atende ao requisito exigido pelo item 1 do Bloco III – Análise da Proposta Financeira do Estudo Técnico Preliminar, pois não inclui em seu corpo construtivo o detalhamento de todos os custos diretos e indiretos pertinentes ao certame, não permitindo assim, que

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

seja verificada a viabilidade da execução dos serviços, em especial pelo fato de que na proposta atual, a UFG apresenta um valor totalmente inexecutável, representando apenas 69,03% do valor da proposta apresentada anteriormente para os mesmos serviços, quando da Chamada Pública n.º 002/2023, no valor de R\$ 2.880.355,96 (dois milhões e oitocentos e oitenta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), cujo valor indicado leva em consideração os termos da proposta ora apresentada e o número de 35.246 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis) candidatos, conforme conta no Recurso Administrativo apresentado naquele processo licitatório, disponível em:

<

http://www.ifs.edu.br/images/DELC/CHAMADA_P%C3%A9ABLICA/CHAMADA_PUBLICA_02.2023_-_CONCURSO/Recurso_Administrativo_-_SELECON.pdf>

b) A proposta apresentada pela Autarquia Federal Universidade Federal de Goiás foi assinada pela senhora Claci Fátima Weirich Rosso, que se declara Professora e Diretora Executiva do departamento interno daquela instituição de ensino. Destaque-se que o departamento denominado de “Instituto Verbena” só deve existir da porta da UFG para dentro e assim, mesmo que a Professora Claci tenha sido nomeada para sua coordenação, ela não poderia assumir compromissos da UFG perante terceiros, que é o caso da disputa de preços para o exercício de uma atividade econômica buscada pelo Instituto Federal de Sergipe em seu favor. Nesse sentido, viola os princípios da Legalidade e da Isonomia, dado que a referida proposta de preços está assinada pessoa que não investida de autoridade legal para firmar tal compromisso, que além de configurar uma grave ofensa ao direito administrativo, oferece ilegal privilégio à UFG, em detrimento dos demais concorrentes. Valendo destacar também que, para que qualquer outra pessoa possa firmar compromissos em nome da Universidade Federal de Goiás, senão sua reitora devidamente nomeada para o cargo, tal possibilidade somente se daria baseada na Lei (que não é o caso) e com ato jurídico devidamente publicado no Diário Oficial da União dando-lhe poderes específicos, o que não se configura para o caso concreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

c) Estranhamente, e contrário ao que foi defendido pelo IFS em resposta às impugnações apresentadas junto ao Processo Administrativo da Chamada Pública 03/2023, a proposta apresentada pelo “Instituto Verbena”, às fls. 008, indica que “O recebimento da taxa de inscrição será gerenciado pela contratada, através de conta bancária especialmente aberta para as finalidades do contrato.” E acrescenta que “Os valores arrecadados serão utilizados como principal forma de pagamento da despesa contratada.

d) Ainda em relação à proposta de preços apresentada pela Universidade Federal de Goiás, essa que vem condicionada à interveniência de uma terceira pessoa jurídica, Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), inscrita no CNPJ n.º 00.799.205/0001-89, cuja presença sui generis, alienígena e quixotesca, não tem amparo em qualquer diploma legal vigente, e sequer foi submetida ao procedimento de habilitação, mas que normalmente é utilizada pela UFG para arrecadar diretamente os valores das inscrições e gerir todos os recursos financeiros do contrato. Assim, a figura do elemento estranho na proposta deverá fazer com que essa não seja aceita pela comissão de contratação do IFS.

Importante também ressaltar que as reuniões ocorridas nos dias 06/11/2023 – análise das propostas de preços, disponível em: e 07/11/2023 – habilitação, disponível em: , não evidencia a participação dos três servidores indicados nas respectivas Atas, pois apesar de constar a indicação dos três servidores nas telas das transmissões, apenas as servidoras Ancilla Carvalho e Ana Paula Silva se manifestaram nas reuniões, seja por voz ou por gestos, enquanto a servidora Moema Dantas e o servidor Alysson Barreto restaram sem comprovar suas participações, dado que não se utilizaram de voz e/ou gestos durante as reuniões, inclusive mantiveram suas câmeras indisponíveis do início a fim das reuniões. Importante lembrar que aumenta ainda a evidência de não participação o fato de que ao final de cada reunião a servidora Ancilla Carvalho, ao fazer a pergunta: “Podemos encerrar?”, não há qualquer retorno por parte de Moema Dantas (06/11) e de Alysson Barreto (07/11), os quais, se alegarem problemas técnicos em seus equipamentos, apenas fortalecerá a tese de não participação daqueles,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

evidenciando ainda mais as nulidades das reuniões que tiveram suas Atas (sem assinaturas) publicadas no portal da Chamada Pública 03/2023, disponível em: . Viola também o Princípio da Legalidade quando o IFS inova em aceitar a condição imposta na proposta de preços ora combatida, em ter como interveniente administrativa e financeira a Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), CNPJ nº 00.799.205/0001-89, sujeitando-se a firmar um contrato ilegal.

...

De mais a mais, segundo consta no subitem 4.4 do Termo de Referência vinculado ao Edital da Chamada Pública 03/2023, “Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.”, o que indica que os serviços serão prestados diretamente pela proponente.

...

Nesse sentido, deixamos de forma clara e evidente que: a) A Universidade Federal de Goiás – UFG não poderá ser contratada para prestação de serviços remunerados, pois mesmo que se utilize de um departamento denominado de “Instituto Verbena”, pois esse fato não afasta sua natureza jurídica de Autarquia Federal; b) A Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), inscrita no CNPJ nº 00.799.205/0001-89 não poderá participar do contrato, por não haver previsão legal, bem como, não poderá executar parcial ou totalmente os serviços, inclusive, não podendo arrecadar ou mesmo gerenciar os valores arrecadados, em razão na não possibilidade de subcontratação para os serviços que a Instituto Federal de Sergipe pretende contratar.

...

Face ao exposto, requer que seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, com efeito para que, reconhecendo-se as falhas no processamento do certame em tela, como de rigor e lastreada nas razões recursais e disposições legais, faça com que a Comissão de Contratação reconsidere sua decisão, promovendo os atos de: 01) Desclassificar e inabilitar a proponente que foi considerada preliminarmente vencedora da disputa; 02) Chamar segunda classificada para fins de análise de sua habilitação; 03) Não sendo habilitada a segunda classificada, que seja realizada a análise da

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

habilitação da terceira classificada e, se for o caso, da quarta classificada;
04) Não sendo habilitada quaisquer das proponentes, que seja revisado o processo de disputa e republicado para fins de recebimento de novas propostas.

Na hipótese não esperada de não ser dado provimento ao recurso, que a Comissão esclareça de forma bem detalhada seus motivos, combatendo cada ponto específico e faça este subir, em inteiro teor, à autoridade superior, na pessoa da Reitora do IFS – Instituto Federal de Sergipe, em conformidade com a Lei, para conhecimento e julgamento em duplo grau de recurso. Em caso de julgamento improcedente o presente recurso, solicita-se que seja suspenso o processo de contratação e enviada cópia de todo o processo administrativo para o Ministério Público Federal, para conhecimento e providências relacionadas.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Foi enviado o recurso à Universidade Federal de Goiás/Instituto Verbena para apresentação de suas contrarrazões, no entanto estas não foram ofertadas no prazo indicado no Edital de Chamada Pública nº 03/2023.

V. DA ANÁLISE

A princípio, cabe ressaltar que os julgados desta Comissão devem estar pautados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma, registramos que esta Comissão, durante todo o curso das sessões da Chamada Pública 03/2023, na análise das propostas/habilitação, bem como nos julgamentos dos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

recursos administrativos, tem como objetivo selecionar a melhor oferta ao menor preço, decidindo de acordo com a Lei e às premissas editalícias, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas que possam resultar em posterior contratação por preços superiores.

Assim, ao analisar a alegação de que a proposta comercial, necessária para a execução do objeto contratual, informada pelo Universidade Federal de Goiás/Instituto Verbena, é inexecutável, entendemos como infundada, uma vez que observamos não apenas o valor estabelecido pela Administração, como também os valores apresentados em todas as propostas recebidas. O valor apresentado pela detentora do maior desconto se aproxima daqueles apresentados pelas demais organizadoras interessadas na execução do concurso público do Instituto Federal de Sergipe, participantes do Edital de Chamada Pública nº 03/2023, a exemplo da proposta de preços assinalada pelo próprio Instituto Selecon. Cumpre dizer, ainda, no item 5, de sua proposta, o Instituto Verbena elencou todos os serviços que deverão ser realizados, no decorrer da vigência contratual e em consonância com as exigências insculpidas no ETP e no TR, que regem o certame do Instituto Federal de Sergipe.

Prosseguindo, quanto à alegação de que a pessoa física responsável por assinar a proposta comercial enviada pela UFS/Instituto Verbena é desprovida de autoridade e competência para tal, verificamos que, junto aos demais documentos solicitados em edital, também foi enviada a portaria nº 1368, de 14/04/2022 0348370, pela qual a Reitora da Universidade Federal de Goiás designou Claci Fátima Weirich Rosso, professora daquela autarquia, para o exercício de Coordenadora Geral do Centro de Seleção, havendo indicação de publicação do referido ato normativo também no D.O.U, com vistas à produção de seus efeitos, o que a que legitima para realizar tal assinatura.

Além disso, também foi verificado pela comissão designada pela Portaria IFS nº 773/2023, a Resolução CONSUNI/UFG nº 149, de 24/06/2022 0348369, a qual criou o Instituto Verbena, vinculado à Reitoria da UFG, e em substituição ao Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás. Tal regulamento estabeleceu os objetivos, as atribuições e a estrutura organizacional do Instituto Verbena, o que, ao lado das argumentações supra, fazem com que a alegação do Instituto Selecon, no sentido de que a proposta de preços apresentada pela UFG/Instituto Verbena violaria os princípios administrativos da legalidade e da isonomia, posto que assinada por pessoa inidônea, questão já superada, não possa ser considerada.

Quanto ao item “forma de pagamento”, além do já debatido na impugnação apresentada pelo instituto recorrente, acrescenta-se que, tal qual previsto no ETP que rege o certame, o

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

primeiro requisito de contratação, que deve ser atendido pelas organizadoras interessadas na realização do nosso concurso é “ser brasileira e ter vínculo direto com instituição de direito público, cujo negócio jurídico se volte ao fomento de ensino, pesquisa e extensão”.

Assim, no caso concreto, por estarmos diante de objeto contratual a ser executado por uma Universidade Federal, pessoa jurídica de direito público, a conta bancária que irá gerenciar os valores arrecadados com as taxas de inscrição, é a própria Conta Única da União, nos termos do que prevê a Súmula 214, do TCU: “Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União”.

Ora, se os recursos podem ser gerenciados por instituição de direito privado com vínculo com instituição de Direito Público, por que não podem ser gerenciados pela própria instituição de Direito Público uma vez que o que é incabível a destinação automática e integral da receita das taxas de inscrição em concurso público para a instituição contratada para promovê-lo, consoante julgados e súmula das Cortes de Contas Pátrias.

Assim, cumpre frisar, Universidades Federais não podem abrir contas diversas em sua titularidade, uma vez que órgãos e entidades integrantes da administração pública devem fazer uso da Conta Única da União.

Sobre a Conta Única do Tesouro Nacional, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa STN nº 04, de 30/08/2004, em seu art. 1º:

“A Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, tem por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras da Administração Pública Federal, inclusive Fundos, Autarquias, Fundações, e outras entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na modalidade “on-line”.”

Desta feita, tal qual já por nós informado, tendo uma entidade pública, que tenha dentre as suas atribuições, a execução de certames públicos já foi prevista em seu orçamento, do montante a ser arrecadado com as inscrições de diversos concursos, o que a permitirá, seguindo o cronograma de pagamento previsto no Termo de Referência, reivindicar, frente ao Tesouro Nacional, o adimplemento em virtude dos serviços prestados ao IFS.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Por todo o exposto, defendemos que as alegações presentes no item c, do recurso do Instituto Selecon, não devem prosperar.

Quanto ao quarto ponto objeto de questionamento, que faz referência à FUNAPE/UFG, Fundação de Apoio à Pesquisa, esclarecemos que também foi alvo de diligência, por parte da comissão designada pela Portaria IFS nº 773/2023.

Destarte, diligenciamos e encontramos que a FUNAPE/UFG, é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, e que possui autorização do MEC/MCTI, através da Portaria Conjunta nº 114, de 14/09/2020, para atuar em apoio à Universidade Federal de Goiás, no que tange ao recebimento e à gestão de recursos financeiros dos projetos da UFG.

Do que diligenciamos, concluímos também que a participação da FUNAPE se limitaria à gestão dos recursos oriundos do certame do IFS, ficando toda a execução técnica das atividades alusivas à seleção, a cargo do próprio Instituto Verbena, não havendo que se falar, por conseguinte, em subcontratação do objeto contratual, uma vez que todo quem irá realizar o concurso e prover toda a estrutura necessária para ele é unicamente a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

A relação entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio encontram-se disciplinadas em Lei, qual seja, a de nº 8.958/1994.

O recorrente ainda alega que nas lives ocorridas nos dias 06 e 07/11/2023, não ficou evidenciada a participação de dois membros da comissão designada pela Portaria IFS nº 773/2023, quais sejam, Moema Dantas e Alysson Barreto, porém entedemos que não é condição de validade para ato administrativo, a voz e a imagem do servidor. A pergunta “podemos encerrar?” da servidora Ancilla Carvalho foi dirigida à equipe técnica para finalizasse a apresentação. Reforçamos que os membros da Comissão, ao participarem dos resultados apresentados nas live, estavam de acordo com as decisões ali apresentadas.

O Instituto Selecon alega também que o IFS não pode celebrar contrato com a Universidade Federal de Goiás (Instituto Verbena), já que esta, na qualidade de autarquia, não poderia explorar atividade econômica. Data venia, a realização de um concurso público não poderia ser comparada a uma atividade econômica, apta a garantir a quem a explore, vantagens econômicas.

Tem-se por concurso público, o procedimento administrativo instaurado pelo Poder Público para selecionar candidatos aptos ao exercício de cargos e empregos públicos. Sua natureza jurídica é de “procedimento”, eis que constitui uma sequência encadeada de atos administrativos. Trata-se, também, de procedimento externo (envolve a participação de particulares) e concorrencial (enseja uma disputa, cujo resultado final favorece alguns



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

competidores em detrimento dos demais). MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Pelo exposto, não vemos, in casu, por parte do Instituto Verbena, a exploração de atividade econômica, na medida em que a Resolução CONSUNI/UFG nº 149/2022, prevê enquanto uma de suas atribuições, a realização de concursos e processos seletivos, com vistas ao alcance de seu objetivo, que vem a ser a realização, com excelência, de processos de seleção, avaliação, formação, qualificação e pesquisa, para a administração pública.

Data venia, se o Instituto Selecon entende a execução de um concurso público como uma forma de exploração de atividade econômica e, conseqüentemente, de prospecção de lucro, a sua atuação vai de encontro, inclusive, ao que prevê o item 5, alínea b, de nosso Estudo Técnico Preliminar.

No mais, o recorrente solicita a suspensão do certame e que remetamos cópia de todo o processo administrativo alusivo ao nosso concurso público para conhecimento do parquet federal, o que também não acatamos, já que, como visto e aqui demonstrado, o ETP e o TR, relacionados ao nosso certame, encontram respaldo legal e em precedentes, entendimentos e súmula, das Cortes de Contas Pátrias.

VI. DA DECISÃO

Após as razões apresentadas, corroborada pela autoridade máxima do IFS, conhecemos o recurso em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, porém decidimos pelo seu INDEFERIMENTO.

Aracaju, 13 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br MOEMA DANTAS BISPO
Data: 13/11/2023 14:29:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Moema Dantas Bispo

SIAPE:1238874

Alysson Santos Barreto

SIAPE: 1785513



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE



Documento assinado digitalmente

ANCILLA MIRIAM CARVALHO MOURA

Data: 13/11/2023 13:37:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Paula dos Santos Silva

SIAPE: 1785513

Ancilla Míriam Carvalho Moura

SIAPE: 1141045

Comissão da Chamada Pública 032023

Portaria IFS 773/2023

De acordo,

Ruth Sales Gama de Andrade

Reitora